

O DEVER ESTATAL EM GARANTIR A EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE STATE DUTY TO GUARANTEE EDUCATION UNDER THE VIEW OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Tiago Nunes da Silva¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo desenvolver um estudo acerca do diálogo jurídico entre o direito à educação sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais. A despeito da educação, delimitou-se a formas inclusivas para os portadores de limitação do tipo física ou mental. Sob a perspectiva de um Estado garantidor, e com fundamento na dignidade da pessoa humana, não se pode admitir à exclusão de determinadas pessoas a educação, sob pena de o Estado ser classificado como inaceitável violador das garantias constitucionais. Como método da pesquisa, adotou-se o dedutivo e como metodologia optou-se pela bibliográfica e algumas legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Educação. Inclusão.

ABSTRACT: The present work aims to develop a study about the legal dialogue between the right to education from the point of view of fundamental rights and guarantees. In spite of the education, it was delimited to inclusive forms for the people of limitation of the physical or mental type. From the perspective of a guarantor State, and based on the dignity of the human person, education can not be excluded from certain persons, otherwise the State will be classified as an unacceptable violator of constitutional guarantees. As method of research, the deductive was adopted and as methodology was chosen by bibliographical and some legislation.

KEYWORDS: Fundamental rights. Education. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, na esteira dos direitos fundamentais, averbou a garantia a toda pessoa, sem distinção, no que refere ao direito à educação. Todavia, tal previsão normativa, não tem sido efetivada em virtude da omissão estatal a despeito da implantação de políticas para a inclusão de pessoas portadoras de algum tipo de limitação.

Daí, porque a presente pesquisa objetiva analisar a consagração dos direitos e garantias fundamentais, em consonância com a temática dos direitos humanos sob a ótica da globalização, propondo um diálogo com o direito educacional.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília–UNIMAR. Pós-graduado em Direito Público. Professor Universitário. Advogado e Consultor em Direito Público. E-mail: adv.tiagonunes@yhoo.com.br

Como postulado desse diálogo, apresenta-se a dignidade da pessoa humana, por se apresentar como o núcleo central das garantias estabelecidas no plano constitucional e normas infraconstitucionais.

Desse modo, a inclusão das pessoas com limitação ao sistema educacional, deve ser tida como um compromisso assumido pelo Estado, não só no plano legal, mas dando efetividade para não incorrer na violação dos direitos fundamentais.

A partir do momento em que Estado passa a desenvolver políticas como mecanismo de acesso ao sistema educacional, ele se apresenta como incentivador e garantidor da ordem pública no seio da sociedade.

Como resultado dessa atuação, fomenta a preservação da dignidade da pessoa humana, proporcionando tratamento isonômico a todo e qualquer cidadão sem distinção de raça, cor, da classe social econômica, ou por qualquer outro motivo que se apresente.

Nesse contexto, importa consignar também, que a educação se constitui como um penhor inerente a todos, e um dever não só estatal no que refere à inserção, cabendo afirmar que sobre o direcionamento, ou seja, sobre a inserção, esta incumbe do mesmo modo à família devendo procurar os órgãos competentes para promoção da educação a todos quantos queiram.

2 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo sobre a teoria dos direitos fundamentais é matéria que suscita esforço por parte de quem escreve e pelo leitor. Desse modo, é pertinente registrar logo nessas linhas introdutórias que, não constitui objetivo principal desse artigo explorar minuciosamente o tema em questão. Por essa razão, neste tópico, delimita-se, a considerações gerais sobre direitos fundamentais por assim entender ser pertinente para o desenvolvimento do trabalho.

É sabido que, a expressão, direitos fundamentais fora registrada inicialmente na França em 1770, no movimento político e cultural que conseqüentemente concebeu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (PÉREZ LUÑO, 1999, p. 30).

Outro ponto a considerar, diz respeito ao surgimento dos direitos fundamentais. Está ligado, principalmente, ao abandono do paradigma do Estado absoluto, que tinha como característica principal a concentração de poder, e que lamentavelmente não poupava esforços em intervir ainda que de modo brutal na vida dos cidadãos.

No Brasil, os direitos individuais foram regulados pela primeira vez na Constituição de 1824, com 35 incisos (art.179). Em 1891, na primeira Constituição do Brasil Republicano, o (art.72) da Constituição assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o direito à liberdade, à segurança e à propriedade. Inclusive foi a primeira a constitucionalizar a garantia do Habeas Corpus.

Já uma grande transformação ocorreu na Constituição de 1934, a qual além dos direitos individuais inseriu também os direitos políticos e de nacionalidade. As demais constituições trouxeram modificações pouco relevantes, enquanto a atual de 1988 introduziu mudanças bem mais profundas.

Nesse ponto, é de toda conveniência observar que os direitos fundamentais compõem-se de elementos que são considerados imprescindíveis para o seu reconhecimento sendo eles: I – que expressem valores que em cada lugar e momento a sociedade os reconheça como seu; II – que se positivem numa norma fundamental como meio da sociedade poder exigir seu cumprimento; III – que seja a única forma de permitir que a vontade social se transforme em vontade política, transformando-se em fins do Estado; IV – que se revelem como forma social e democrática de se eliminar os privilégios, sendo necessários para a realização dos princípios do Estado democrático de direito (ROVIRA VIÑAS, 1983, p. 81).

No que tange, aos conceitos esposados pela doutrina sobre direitos fundamentais, tem se percebido uma enormidade. Por via de consequência, é necessário consignar algum deles. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli (2001, p. 19) assim conceitua:

Os direitos fundamentais representam todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos em quanto dotados de *status* de pessoas. Entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestação) ou negativa (de não sofrer lesões) adstrita a um sujeito e prevista por uma norma jurídica positiva.

Marcelo Schenk Duque (2014, p. 50) em sua recente obra sobre direitos fundamentais averbou que “o sentido clássico dos direitos fundamentais repousa no fato

de que eles asseguram determinado acervo de bens jurídicos e de ações das pessoas, contra violações estatais”.

Ressalte-se, ainda, a relevância dos direitos fundamentais no lapidar ensinamento do professor Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 21):

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional. Praticamente não há mais estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas constituições.

Ademais, nota-se a importância dos direitos fundamentais para o ser humano. É a partir destes direitos e garantias, que o ser humano passou a sustentar sua individualidade obtendo a garantia à preservação do direito a sua própria vida, sendo este, erigido o bem considerado o de maior valor.

Noutro giro, não se pode olvidar que, os direitos fundamentais passaram a ocupar dois lugares de destaque, ou seja, a base e o fundamento. Importante frisar que, a concepção que se tem do Estado hodiernamente, no duro exercício de seu poderio, deve estar atrelado, e jamais divorciado dos limites e/ou parâmetros estabelecidos na Constituição de cada País.

No processo evolutivo os direitos fundamentais foram distribuídos em dimensões, de forma que estão em constante transformação, até mesmo porque os anseios dos indivíduos, considerado na sua existência, e da coletividade são reflexos da evolução humana, seja de ordem social, cultural, política ou econômica.

A nova ordem constitucional instalada pela Constituição de 1988 consagrou a dignidade humana como alicerce do Estado Democrático de Direito. Contudo, a conclusão que se chega é que, em relação ao querer do Estado, não é aceitável que seja obtido de forma desvencilhada do princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade, nem tampouco de forma a ignorar os direitos fundamentais individuais e coletivos consagrados em nossa ordem constitucional, para que, só assim, não ocorra o enfraquecimento da democracia, o que representaria lastimável retrocesso na ordem constitucional brasileira.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO

Em primeiro lugar, não se pode deixar de reconhecer, a necessidade de compreender a expressão direitos humanos. Buscando a conceituação a despeito de direitos humanos, colhe-se, por oportuno, a lição de Flávia Piovesan (2006, p. 17-37) a qual felizmente, cita os ensinamentos de Hannah Arendt.

Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõem um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

Ademais, os direitos humanos sob uma visão histórica é identificado em um conjunto de normas e preceitos naturais. Como bem sintetiza Norberto Bobbio (1992, p. 30) que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

É oportuno acentuar que, concernente aos direitos humanos, além de considerados universais e indivisíveis, todavia, se apresentam como requisito imprescindível para a manutenção da Democracia.

Outro aspecto a ser considerado é que, os direitos humanos possuem, nas sociedades democráticas ampla centralidade no que refere à dignidade na forma de vida de cada pessoa. Ainda convém averbar que, os direitos humanos surgem a partir da relação entre o cidadão e o Estado, como instrumento de legitimação visando à moderação do poder outorgado ao Estado.

Após, breves considerações no que toca aos direitos humanos, é necessário tecer distintas concepções sobre a globalização que pode causar reflexos na política, na vida social, no meio ambiente, na cultura, e por fim, na economia, sendo este último, objeto de estudo daqui em diante.

Anthony Giddens (1991, p. 69) conceitua a globalização como a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes

de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas de distância e vice-versa”.

Em relação à globalização econômica, Lázaro Castro de Lima (2002, p. 174-188) assim conceitua:

Alicerçada sob a ideologia neoliberal, faz com que o Estado deixe de ser um espaço privilegiado para a participação política e para a conquista e defesa dos direitos dos cidadãos, passando a constituir uma seara que serve de “guardião do livre mercado”. Portanto, a globalização econômica tolhe de forma significativa a possibilidade dos cidadãos de determinarem os destinos da sociedade, eis que a globalização da economia capitalista, compreende a formação de centros decisórios extra e supranacionais, debilita ou menos anula possibilidades de estratégias nacionais. [...] A soberania torna-se apenas uma figura de retórica.

Na verdade, resta clarividente que, as relações na era da globalização são desprovidas de reciprocidades, ou seja, não há plena efetivação do princípio da solidariedade, que conseqüentemente afeta de forma brutal o caráter humanístico inerente à convivência social.

Sobre o efeito dessa desigualdade, é possível afirmar, que a globalização fomenta o fracionamento dos direitos sociais, que lamentavelmente, enseja doloroso retrocesso. Nesse sentido, é o entendimento do professor Alberto do Amaral Junior (2002, p. 202):

Vínculo de direitos humanos e comércio internacional reside na ligação cada vez mais perceptível entre as vantagens comparativas em matéria comercial e as discrepâncias de regime trabalhistas entre os países. A estas discrepâncias somam-se a exigência do pagamento das dívidas externas a juros elevados, a transferência do potencial poluidor aos países de economia emergente; a desigualdade de tratamento entre homens e mulheres resulta na violação de direitos constantes em tratados e convenções internacionais.

Cabe advertir, que o fenômeno da globalização propicia uma desigualdade desumana. De que forma? A globalização no sentido aqui abordada demonstra a força que as grandes e/ou potentes empresas, tem disso favorecidas fomentando o aumento da produção de seus lucros; a redução dos custos por meio de várias práticas não tidas como desleais de comércio; a lamentável redução das vagas de trabalho por conta da tecnologia industrial; a remuneração vexatória dos trabalhadores e o intento de restringir normas que garantem segurança para o trabalho humano.

Vê-se, assim, a necessidade de trazer à baila, a indagação da jurista Fernanda Schaefer em trabalho publicado na Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. “A linguagem dos direitos econômicos e sociais é a linguagem da harmonia social, da justa distribuição e riquezas, assegurando-se um mínimo legal para todos os indivíduos”. “Portanto, como podem coexistir”?

Assim, ela responde (2009, p. 76-96):

A necessidade de valorizar o ser humano como fim em si mesmo, com fim último, nunca podendo ser tratado como meio, reserva-se como um imperativo categórico, “considerando a razão paradigmática em um Estado Democrático de Direito em que o pluralismo de projetos de vida humana integram-se, fundando-se a ordem jurídica nos direitos fundamentais (direitos humanos), e, em especial, na dignidade da pessoa humana”.

Nunca é demais lembrar que, a despeito da globalização econômica bem como os direitos humanos, é necessário que haja importante estudo sob a perspectiva jurídica e política, para que só assim, o assunto seja discutido com o propósito de encontrar instrumentos capazes de garantir a preservação do respeito a todo e qualquer ser humano como membro inserido no bojo da coletividade.

Portanto, é necessário não esquecer que, todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, imprescritíveis e principalmente interdependentes. Não podendo jamais, haver distância de um em relação ao outro, ou seja, estão sempre interligados.

4 O DEVER ESTATAL EM GARANTIR A EDUCAÇÃO

A educação é um direito de todos, cabendo afirmar que, deve ser garantida sem qualquer distinção, ou seja, por raça, credo, cor, limitações físicas. Nesse sentido, resta claro que todo cidadão possui o direito a educação, sendo inaceitável o tratamento distinto por parte dos responsáveis.

A obrigação primária da garantia à educação incumbe ao Estado, e de forma secundária, a família assume também total responsabilidade. No que refere à obrigação principal, o Estado se apresenta incumbido pela provisão das instituições públicas escolares, para que possa promover programas visando a estabilidade educacional.

Sobre a obrigação estatal em garantir a educação, esta, se apresenta por diversas maneiras. Iniciando pela educação especial, dispõe o art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº. 9.394/1996:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Com efeito, a despeito da educação especial, compreende-se a criança que possui algum tipo de deficiência. Cabe esclarecer que, a deficiência deve ser compreendida sob a perspectiva física, intelectual, auditiva e visual.

Seguindo sobre as diversas classificações inerentes à educação, apresenta-se, a educação inclusiva. O conceito surgiu com a Declaração de Salamanca, no ano de 1994, tendo como objetivo, a inserção de crianças portadoras de necessidades educativas, visando não somente o aspecto intelectual, mas sim, a integração social e harmônica das crianças.

Neste sentido, é importante averbar a lição de Neli Klix Freitas (2010, p. 27):

As pessoas com necessidades educativas especiais passam a ser vistas como cidadãs, com direitos e deveres de participação na sociedade. A educação de pessoas com necessidade educativas especiais trilhou um caminho que, em uma fase inicial eminentemente assistencial, até chegar ao que hoje se denomina de educação inclusiva.

Adverta-se, que a inclusão se apresenta como imprescindível, não no refere somente às questões de espaços físicos, ou até mesmo no que refere a metodologias. Vai muito mais além. O que está em discussão principal, é a verificação das etapas do processo de aprendizado, visando a garantia e permanência da qualificação do aluno.

Como já destacado, é absolutamente pacificado que a promoção da educação, constitui-se, como um dever do Estado. Nessa linha, a Constituição Federal em seu art. 208, inciso III, averbou que: “O dever do Estado com a educação, será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Essa noção de atendimento especializado deve ser compreendida sob o ponto de vista de meios alternativos criados pelo Estado, para a garantia do fornecimento a educação de modo isonômico a todos os estudantes, independente de suas limitações.

Hodiernamente, como política estabelecida de garantia e cumprimento, vale destacar o Plano de Educação (PNE 2014-2024), que em sua meta 4 (quatro) consignou a objetivo do Estado a universalização do ensino para as crianças e adolescentes portadoras de deficiência, possibilitando de tal modo, o ensino adequado de acordo com as limitações, tais como: recursos multifuncionais e outros serviços especializados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação tida como inclusiva, ainda que lentamente, passa por transformações visando garantir o acesso à educação de modo mais amplo possível, ou seja, a todos quantos queiram ter o devido e necessário acesso ao aprendizado.

O presente trabalho buscou correlacionar temas como direitos fundamentais e a educação. Como se sabe, sendo o Estado dotado de total responsabilidade para promover políticas de efetividade, em cumprimento aos direitos que derivam das referidas temáticas.

Com efeito, no que refere aos direitos fundamentais, é necessário averbar o seu alto destaque no centro do ordenamento jurídico, vez que, desempenha a importante função de dar efetividade aos direitos previstos a todos os cidadãos.

Com base nessas considerações, o Estado não pode se furtar da obrigação de garantir o acesso adequado à educação, sob pena de ser classificado como violador de preceitos fundamentais, ou seja, de não promover a preservação à dignidade a qual é inerente a todas as pessoas, não comportando distinção.

Acredita-se, dentro da proposta do presente estudo, que uma das formas à garantia dos direitos fundamentais, e a preservação a dignidade da pessoa humana, inegavelmente, se dá pela educação.

Não se pode olvidar, que através da educação, renasce a esperança de que no futuro, um dos grandes problemas do Brasil possa ser ao menos minorado, ou seja, o alto índice de pessoas não alfabetizadas que lamentavelmente, ainda é uma realidade que há tempos assola o País.

Por fim, resta claro, que a educação constitui-se, como uma possível garantia de dias melhores para as futuras gerações, como consequência, o acesso, e a inserção ao mercado de trabalho, corrobora para o enaltecimento a dignidade da pessoa humana, valor este, imensurável a todo e qualquer cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB)** – Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais, 1994. Disponível em: www.portal.mec.gov.br/seesp>arquivos>pdf> Acesso em 29 de agosto de 2018.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*: debate com Luca Bacceli, Michelangelo Bovero, Riccardo Guastini, Mario Jori, Anna Pintore, Ermanno Vitale y Danilo Zolo. Madri: Editorial Trotta, 2001.

FREITAS, Neli Klix. **Políticas públicas e inclusão: análise e perspectiva educacionais**. Jornal de políticas educacionais. nº 7. Janeiro-Junho de 2010. PP. 25-4. Disponível em: www.jpe.ufpr/n7_3.pdf> Acesso em 29 de agosto de 2018.

GIDDENS, Anthoy. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

JUNIOR, Alberto do Amaral. **O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica, política e direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estados de derecho y Constitución*. 6. ed. Madri: Tecnos, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: _____ (Coord.) **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

ROVIRA VIÑAS, Antoni. *El abuso los derechos fundamentales*. Barcelona: Edicione Península, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHAEFER, Fernanda. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia de Direito Constitucional**. Curitiba, 2009, n. 1, Ago-Dez.